



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônia Alves Monteiro Diniz
Interessado: Gilsandro Costa de Macedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. As constatações de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00696/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPPM, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à antiga Diretora Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, CPF n.º 070.071.564-95, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual administrador do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independente do trânsito e julgado, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Poço Dantas/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

6) Também independentemente do trânsito e julgado, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, relativos ao exercícios financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da então Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 225/231, constatando, resumidamente, que: a) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período em análise foram de 11% para os segurados e de 22,93% para o empregador, incluindo neste último percentual o custo suplementar de 5,93% definido na Lei Municipal n.º 238/2013; b) a Avaliação Atuarial de 2016, com data-base em 31 de dezembro de 2015, projetou um déficit na ordem de R\$ 4.708.257,74, a ser amortizado em 34 (trinta e quatro) anos; c) a alíquota suplementar para regularizar a dívida previdenciária prevista na Avaliação Atuarial seria de 6,37% em 2016; d) as receitas orçamentárias registradas no exercício ascenderam à importância de R\$ 2.005.140,37; e) as despesas orçamentárias escrituradas em 2016 atingiram o montante de R\$ 607.520,65; f) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2016 totalizaram R\$ 8.499.153,91, sendo R\$ 6.632,12 em conta corrente e R\$ 8.492.521,79 em aplicações financeiras de renda fixa; g) o Município de Poço Dantas/PB contava, no ano de 2016, com 229 servidores efetivos ativos, 11 inativos e 05 pensionistas; h) a composição do Conselho Deliberativo do IPPM no período seguiu os ditames da Lei Municipal n.º 105/2007; e i) o referido conselho realizou reuniões também em consonância com o estabelecido na referida norma local.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício; b) realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões do ano anterior; c) erro na elaboração do balanço patrimonial, no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias; d) ausência de implementação da política de investimentos atinente ao exercício de 2016; e) omissão na cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Poder Executivo; e f) inércia na reivindicação completa e ordinária de valores devidos pelo Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal.

Providenciadas as citações da Diretora Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, fls. 234 e 237, e do responsável técnico pela contabilidade do referido instituto de previdência no período em análise, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, fls. 235/236, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 246/249, pugnou, em síntese, pela irregularidade das contas de gestão prestadas pela Diretora do IPPM durante o ano de 2016, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, com aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e expedição de recomendações à atual administração da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 250/251, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 252.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente almanaque processual, verifica-se, conforme relatado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fl. 225, que, no exercício financeiro de 2016, não foi emitido nenhum Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em favor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM. Logo, a situação acima descrita, além da devida censura à gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS à época, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, enseja a fixação de prazo para que o atual administrador da aludida entidade securitária local, Sr. Anderson da Silva Nascimento, implemente as providências cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária, com vista à obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

No que tange às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2016, R\$ 107.577,83, corresponderam a 2,35% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2015), R\$ 4.583.541,11, conforme detalhado pelos especialistas deste Areópago, fl. 227, superando, assim, conforme também evidenciado quando das análises das contas dos exercícios de 2013 (Processo TC n.º 04606/14), 2014 (Processo TC n.º 04601/15) e 2015 (Processo TC n.º 04525/16), o limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

No que diz respeito à inconformidade na elaboração do balanço patrimonial encartado aos autos, fl. 12, também em sintonia com o entendimento dos especialistas desta Corte, é necessário consignar que o referido demonstrativo contábil deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2016, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2017, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2016. Assim, a irregularidade em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para, nos futuros demonstrativos contábeis, seguir as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nos princípios de contabilidade constantes na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750/1993.

No tocante à verificação das aplicações dos recursos pertencentes ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM durante o ano de 2016, os analistas deste Areópago de Contas consignaram que a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz não elaborou a política anual respeitante ao emprego dos valores disponíveis. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação original), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Por fim, no que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de Poço Dantas/PB no ano de 2016 ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM, os especialistas deste Tribunal constataram, desta feita, que a Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz deixou de cobrar os recolhimentos de parcelas de 2016 provenientes dos segurados, R\$ 89.216,17, e de obrigações patronais, R\$ 963.729,90, totalizando R\$ 1.052.946,07, conforme levantamento, fl. 228. Além disso, os inspetores da Corte consignaram que a referida autoridade não exigiu da Urbe os repasses integrais dos parcelamentos acordados para aquele período, sendo quitado apenas o valor de R\$ 106.386,38, soma bem aquém do total pactuado para o exercício em tela.

Destarte, diante da inércia da então Presidente do IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, além de mais uma repreensão, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo para que o atual Gestor da autarquia municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, adote as medidas administrativas ou judiciais tempestivas, com vistas à arrecadação dos valores pertencentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

ao instituto, porquanto as referidas omissões contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão trazemos à baila o entendimento do Ministério Público Especial, *verbo ad verbum*:

É cediço que o gestor deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Nesse sentido, se o administrador possui competência para praticar determinado ato e se a situação e ele apresentada reclama a adoção de determinada providência, **ele incorrerá em ilegalidade se não exercer as atribuições que lhe foram conferidas pela ordem jurídica.**

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário. (destaques presentes no texto original)

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 à Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, correspondente 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, sendo os atos da antiga gestora do instituto enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à antiga Diretora Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, CPF n.º 070.071.564-95, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações ao atual administrador do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independente do trânsito e julgado, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, promova o levantamento e a cobrança da dívida do Poder Executivo do Município de Poço Dantas/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, na Resolução do CMN n.º 3.922/2010, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

6) Também independentemente do trânsito e julgado, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, relativos aos exercícios financeiros de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05371/17

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 15:24



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO